



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PROJUDI**  
**Av. Elpídio Sestari, 453 - Ed. do Fórum - Centro - Bela Vista do Paraíso/PR -**  
**CEP: 86.130-000 - Fone: (43) 3242-2272 - E-mail: ccivelbelavista@gmail.com**

**Autos nº. 0002395-81.2020.8.16.0053**

**1.** Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Paraná** em face de **Fabício Pastore, Aparecida Lúcia Darcin Rigo** e do **Município de Bela Vista do Paraíso/PR**. Afirmou que os requeridos *Fabício* e *Aparecida* são, respectivamente, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeita de Bela Vista do Paraíso. Segundo apontado na exordial, em denúncia recebida pelo Ministério Público, os requeridos teriam promovido aglomerações em 07.11.2020, em que pese tenham pleno conhecimento das consequências negativas e fatais a toda sociedade brasileira e aos munícipes, que cumprirá-o em breve o dever cívico de votar. Disse que além das inúmeras orientações acerca da necessidade de cumprimento das medidas sanitárias, foi realizada reuniã-o em 06.10.2020, na qual os candidatos as eleições municipais, incluindo os requeridos, se comprometeram a não realizar carreatas, passeatas e comícios presenciais, permitidos apenas os virtuais. Disse que também foi expedida recomendação administrativa pelo Ministério Público Federal, enviada aos Órgãos Partidários Municipais e ao advogado da coligação integrada pelos requeridos, Dr. *Alessandro Moreira Cogo*, para observação das medidas higiênico-sanitárias necessárias para a prevenção do contágio pelo coronavírus (COVID-19) durante o período de campanha eleitoral. Sustentou que no dia 04.11.2020 foi realizada nova reunião com a Promotoria, juntamente com os advogados de ambas as coligações, sendo que na oportunidade novamente foi ressaltada a necessidade de cumprimento das medidas sanitárias e de que deveriam se abster de atos que causassem aglomerações. Todavia, em que pese as diversas tentativas no âmbito extrajudicial, apontou que elas não surtiram efeito, diante dos eventos realizados, em total desrespeito as recomendações e a população, sendo que, inclusive os candidatos a prefeito e vice-prefeita estavam presentes, não respeitando as recomendações para utilização de máscara e distanciamento social. Sustentou que referidas condutas são incompatíveis com a posição que pretendem assumir. Ainda, afirmou que o Município de Bela Vista do Paraíso se omitiu em não fiscalizar e/ou impedir tais atos. Assim, em sede liminar, requereu que os requeridos se abstenham de realizar carreatas/passeatas/comícios em descumprimento às determinações destinadas a contenção da COVID-19 (ou seja, coibindo aglomerações, determinando a observância do distanciamento social e impedindo a não utilização de máscaras de proteção, dentre outras medidas sanitárias pertinentes), sob pena de multa e outras sanções. Juntou documentos (seqs. 1.2 a 1.4).

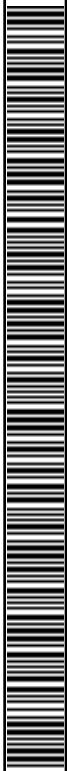
Relatei. **Decido.**

**2.** Em juízo perfunctório típico deste momento processual, entendo que o pedido de tutela provisória de urgência antecipada comporta deferimento.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que haja elementos aptos a evidenciar a **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, em que pese o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992, que determinada a prévia oitiva do representante da pessoa jurídica de direito público interessada, é o caso de imediata análise do pedido liminar, tendo em vista tratar-se de caso urgente relativo à saúde pública, consoante reiterada jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme apontado na exordial, os requeridos *Fabício* e *Aparecida*, respectivamente candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeita de Bela Vista do Paraíso,



estariam descumprindo as medidas sanitárias existentes para preservação ao COVID-19, quando das campanhas eleitorais. O *Parquet* apontou que, no dia 07.11.2020 os candidatos promoveram aglomerações quando da campanha eleitoral, embora tenham sido alertados em diversas oportunidades, assumindo o compromisso de não realizar carreatas, passeatas, comícios presenciais e outras atividades que causassem aglomerações, eles descumpriram referidas orientações, colocando em risco à saúde de toda a população.

Isto porque, a situação vivida atualmente em todo o planeta, inclusive nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, com a proliferação do Covid-19 é única. Em que pese se conheça pouco sobre o vírus e sua ação nas pessoas, os malefícios narrados no mundo inteiro são inquestionáveis, gerando diversos problemas de saúde, podendo ocasionar, inclusive, a morte.

Os fatos narrados pelo Ministério Público encontram-se devidamente embasados pelas fotografias de seq. 1.2; e vídeos de seqs. 1.3 e 1.4, que demonstram a grande aglomeração de pessoas durante a campanha eleitoral dos requeridos, em total inobservância das recomendações da Organização Mundial de Saúde-OMS, recomendações do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República – Paraná (Recomendação PRE/PR nº 09/2020) e Decreto Municipal (Decreto Municipal nº 50/2020).

Assim, a **probabilidade do direito** posta pelo requerente é evidente, uma vez que é límpida a necessidade de combate ao Covid-19, uma vez que não existe medicação para seu combate, sendo o afastamento social, utilização de máscara e higiene pessoal os únicos meios para enfraquecimento da transmissão e diminuição de contágio.

Evidencia-se também o **perigo de dano** e o **risco ao resultado útil do processo**, pois a demora no deferimento da medida poderá propiciar novas aglomerações e desrespeito às recomendações sanitárias, com possível transmissão do vírus, podendo prejudicar a saúde daqueles que forem contaminados, inclusive levando-os a óbito. O vírus em questão é contagioso e sua disseminação é muito rápida, o que resulta no crescimento exponencial de vítimas. Tal fato que, além do risco iminente à saúde pública, ameaça também a colapsar o sistema de atendimento médico.

Vale ressaltar que, não se está falando em eventual óbice à campanha eleitoral dos requeridos. Todavia, a campanha deve ser realizada com responsabilidade e atenção às normas sanitárias e os protocolos gerais para evitar a propagação do coronavírus, em atenção às Recomendações que lhes foram passadas e ao Decreto Municipal nº 50/2020.

É importante observar também que, o requerido **Município de Bela Vista do Paraíso** deverá cumprir sua missão e fazer cumprir as determinações contidas no Decreto Municipal nº 50/2020, a fim de preservar a saúde e a vida de seus cidadãos, fazendo efetiva fiscalização para impedir aglomeração de pessoas, seja ela com viés político, religioso, social, etc.

**3. Dessa forma, defiro o pedido liminar para:**

**a) determinar que os requeridos *Fabrcio Pastore* e *Aparecida Lúcia Darcin Rigo*, imediatamente após serem notificados, abstenham-se de praticar qualquer ato que possa gerar aglomeração de pessoas, tais como, comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões e confraternizações, salvo na modalidade virtual.**

**b) determinar que o requerido *Município de Bela Vista do Paraíso/PR* cumpra de forma efetiva e eficaz o Decreto Municipal nº 50/2020, prevenindo e reprimindo, se necessário com os meios legais à sua disposição, a realização de atos que possam gerar aglomeração de pessoas.**



**3.1.** Considerando o risco a saúde pública e a vida de todos os munícipes, caso os requeridos não cumpram a determinação judicial, entendo ser necessária a imposição de **multa cominatória** com base no art. 497 do Código de Processo Civil, para evitar que o provimento final possa restar ineficaz. Esclareço que essa pena cominatória pode ser aplicada a todos indistintamente, de forma individual, pois, visa tão somente o cumprimento do comando legal, contrato ou ordem judicial, propondo-se a proporcionar segurança à ordem jurídica, sendo, assim, a multa diária, um mecanismo destinado a compelir ao cumprimento da decisão judicial. Porém, como não possui intuito ressarcitório, seu patamar deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e moralidade, sob pena de se constituir enriquecimento indevido. Por outro lado, não pode se mostrar ínfima para a parte que deve cumprir a obrigação imposta, pois dessa forma a pena se tornaria inócua para os fins a que se destina.

Assim sendo, **fixo** o valor da multa em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** por cada ação que resulte em aglomeração de pessoas.

**4. Notifiquem-se** requeridos, **com urgência** (pelo meio mais rápido possível) para que cumpram **imediatamente** esta decisão.

**5.** Tendo em vista a natureza da causa e as peculiaridades do caso, **dispens** a realização da audiência de conciliação e mediação, sem prejuízo de as partes solicitarem expressamente sua designação em nova oportunidade (CPC, art. 139, inciso V).

**6. Cite-se** a parte ré para oferecer contestação por petição, no prazo de **15 (quinze) dias**, com a advertência de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (CPC, art. 344).

**7.** Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que apresente impugnação.

Intime(m)-se. Diligências necessárias.

**Bela Vista do Paraíso, datado e assinado digitalmente.**

**Lincoln Rafael Horacio**

**Juiz Substituto**

